

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À
AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO - EMBRATUR/DF

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro
ROBERTO DOS SANTOS VASCONCELOS

Ref. Pregão Eletrônico Nº 05/2022 – Processo nº 72100.000885/2021-62

PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Alexandre Floriano, nº 175, Bairro Jardim Maracanã, em São José do Rio Preto – SP, neste ato representada por sua Representante Legal Sra. Patrícia Mara da Silva, Sócia-Proprietária, Tradutora e Intérprete, devidamente qualificada no presente processo, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para apresentar tempestivamente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

I. DOS FATOS

Em 30 de setembro de 2022 foi anexado no sistema de pregão eletrônico da SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, em resposta a licitação em que a empresa supracitada participa, a aceitação da proposta da licitante TIKINET EDICAO LTDA, onde a mesma NÃO apresentou a documentação proferida no EDITAL.

De modo que se abre, portanto, prazo para interposição e intenção para o recurso, intenção que fora feita na mesma data.

II. PRELIMINARMENTE

A priori, é preciso observar o que preceitua o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º TODOS SÃO IGUAIS perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Como estamos tratando aqui de licitação, qualquer que seja a modalidade, temos que observar ainda o que prevê o artigo 3 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto o julgamento do Recurso Administrativo interposto recai neste momento sobre sua responsabilidade, o qual a empresa impetrante confia na lisura, do julgamento, buscando assim, conforme disposto em lei, optar pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento, demonstraremos nosso direito, e o pleno cumprimento de todas as exigências do presente processo de licitação.

Conforme mencionado anteriormente no dia 30 de Setembro de 2022 o Ilustre Sr. Pregoeiro habilitou a empresa TIKINET EDICAO LTDA para o certame, e na mesma data foi feita a intenção para o recurso.

Prevê o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Portanto, conforme demonstrado, solicitamos que o Ilustre Sr. Pregoeiro conheça o recurso e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

III. DO DIREITO

A priori, é preciso observar o que no cadastro para participação no Pregão (item 4.8. do Edital), o participante concorda, dentre outras, com a seguinte declaração:

b) que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

[...]

9.18. SERÁ INABILITADO o licitante que NÃO APRESENTAR QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, OU APRESENTÁ-LOS EM DESACORDO com o estabelecido neste Edital.

Referente ao Princípio da Isonomia, é necessário que o Ilmo. Pregoeiro trate igualmente todos os interessados na licitação, é condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Constatamos que a licitante não apresentou a comprovação técnica para os IDIOMAS INGLÊS E ESPANHOL JURAMENTADOS, conforme especificado no edital:

9.11.2. Para comprovação de experiência dos integrantes da sua equipe técnica, a empresa deverá apresentar o currículo de cada profissional indicado, QUE DEVERÁ CONTER, NO MÍNIMO:

- a) Nome do profissional;
- b) Experiências profissionais, com: nome da empresa; datas de início e término dos trabalhos; e resumo dos serviços realizados.
- c) Formação acadêmica, com o Diploma ou Certificado de Conclusão de cada profissional tradutor/versor.

Frisando que essas informações NÃO FORAM FORNECIDAS QUANTO AOS TRADUTORES PÚBLICOS JURAMENTADOS DOS IDIOMAS INGLÊS E ESPANHOL, TAL QUAL FOI EXIGIDO DE TODOS OS PARTICIPANTES.

Ademais, quanto a TEMPESTIVIDADE, característica daquilo que é tempestivo, ou seja, diz respeito ao que foi realizado no tempo oportuno. Em um sentido mais amplo, tempestivo é tudo aquilo que ocorre no momento apropriado, ou na ocasião certa, assim, uma ajuda tempestiva é aquela que chega ao momento em que é necessária.

No mais, quando convocada nossa empresa apresentou todos os documentos em conformidade e o vício referente a qualificação econômica foi sanado em tempo hábil, onde comprovações das correções foram enviadas por e-mail ao Ilmo. Sr. Pregoeiro conforme o solicitado e como já mencionamos em recursos anteriores. Portanto não podendo ser desclassificada para o referido.

É necessário observar o que preceitua o inciso XVI do artigo 4 da Lei Nº 10.520, de 17 Julho de 2002.

XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

- a. Seja dado provimento do recurso com a inabilitação do licitante nos termos do edital.
- b. Seja recebido o presente recurso em SEU EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.
- c. Caso o Ilustre Pregoeiro não altere a sua decisão, REQUER o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Patrícia Mara da Silva Textos e Dados – ME
Patrícia Mara da Silva

Fechar